SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001647-59.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME.
Requerido: CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME busca via deste procedimento invalidar as cobranças que lhe foram encaminhadas pela CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, referentes a um Termo de Ocorrência e Infração (nº 712626526) lavrado em 06/09/2013.

Alega que em virtude do aumento de serviço e consequente gasto de energia elétrica sua fiação elétrica superaqueceu e em contato com o "0800" da requerida foi sugerida a troca do relógio medidor por um mais potente. Assim, no dia 06/09/13 a ré providenciou a troca do aparelho, mediante um custo de R\$ 183,25. Ocorre que em 26/09 do mesmo ano recebeu correspondência da requerida informando a existência de irregularidades no antigo medidor, além de um débito de R\$ 7.312,82 referente ao período de junho/12 a agosto/2013. Novamente entrou em contato com a requerida e foi redirecionada para a terceirizada ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVIÇOS, que não resolveu o problema. Vem a Juízo para impedir que a requerida "corte" sua energia e para obter declaração da inexistência do débito acima referido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 26/27 foi deferida a tutela

antecipada.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que sempre agiu dentro dos limites da legalidade, seguindo as normas da ANEEL e que no procedimento fiscalizatório, colheu todos os elementos e provas possíveis para que na posse de dados concretos pudesse realizar a cobrança; o histórico de consumo e o TOI constataram erro na medição do consumo e assim, subtração de energia. Que o medidor não foi trocado o pedido da autora e sim em razão da inspeção (de rotina) prevista no artigo 77 da Resolução 414 da ANEEL

Sobreveio réplica às fls. 70/71.

Pelo despacho de fls. 78 foi determinada a produção de provas. A requerida peticionou mostrando desinteresse, mas oferecendo proposta de acordo, que não foi aceito pela autora (fls. 99). Sobre a produção de provas, a autora, silenciou (cf. certidão de fls. 83).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Inicialmente cabe ressaltar que a autora é depositária de toda a aparelhagem (medidores de energia e outros correlatos), instalados no local e como tal, **está obrigada a por eles zelar**.

Nesse sentido o art. 3º da Portaria DNAEE nº

222, de 1987, que dispõe sobre a custódia de tais equipamentos.

Também se aplica à hipótese dos autos, o disposto no artigo 630 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá".

No caso específico dos conhecidos "medidores"/relógios de energia elétrica há o recebimento pelo destinatário em depósito ainda que inexista ato formal a respeito.

> Nessa linha de raciocínio, recebendo o depósito fechado, o depositário deve não ter tão só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á as perdas e danos; o depositante só tem de provar o prejuízo experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui ("Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro).

Dessa maneira, a autora tinha (e ainda tem), obrigação de zelar para que as instalações continuassem incólumes, verificando, periodicamente, o aspecto externo e comunicando à concessionária qualquer alteração, especialmente quanto ao lacre ou mesmo derivação/desvio de energia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

das fases/medidor.

Ao contrário do alegado na inicial temos nos autos prova documental indicando ter sido apurada em Termo de Ocorrência – peças trazidas às fls. 54 e ss - que o medidor cuja guarda havia sido deferida à autora apresentava as irregularidades descritas a fls. 54, que evidentemente prejudicaram a integridade do registro da energia consumida; defeituoso, tinha sua medição avariada por possível descarga.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por conta desse evento, dessa diligência, é que se deu a substituição......

A irregular conduta, obviamente causou prejuízo econômico a postulada, acabando a autora beneficiada pelos erros de leitura.

E tanto isso é verdade que no período seguinte a troca do aparelho <u>ocorreu flagrante aumento no consumo</u>: que saltou de <u>373</u>, em agosto de 2013, para <u>1.122</u> em setembro (a respeito confira-se fls. 62). Ou seja, três vezes maior !!!!

Esse "comportamento" da UC se mostra padronizado nos meses subsequentes (cf. fls. 62) e a autora não provou, como lhe cabia, ter havido um aumento em sua linha de produção que justificasse tal consumo (a autora possui uma Empresa que explora ramo de trituração e transformação de artefatos plásticos, ou seja, reciclagem de artefatos plásticos e sua transformação para reuso, textual de fls. 02, 3º parágrafo).

Assim, não há como acoimar de ilegítima a atuação da ré.

A medida colocada em prática tem ainda evidente intuito educativo e conforme acima visto, representa regular exercício de direito (contratual).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

* * *

O mesmo não se pode dizer do valor almejado

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela ré.

Aceitável a cobrança de energia consumida e não registrada, desde que apurada em <u>procedimento regular</u>, com as necessárias informações e possibilidade de participação do consumidor acerca dos critérios para o cálculo, inclusive <u>com possibilidade de impugnação</u> e exercício de defesa. Só assim o novo faturamento e mesmo o corte de fornecimento, pela falta de pagamento, seriam justificados.

Entretanto, a requerida procedeu de modo unilateral, abrupto, sem uma participação efetiva do consumidor, e adotando <u>o</u> <u>critério que lhe pareceu mais fácil</u>, sem demonstração de inviabilidade de outros também previstos sucessivamente.

O resultado foi assim obtido por <u>critério unilateral</u>, furtando-se a postulada ao ônus da prova de demonstração da metodologia empregada para o cálculo do débito, aliás, detalhada na resolução 414/10.

Se inadmissível a "subtração de energia", na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, com destaque para os da legalidade e moralidade.

Maior lisura no procedimento verificaríamos se a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mais simples da população (e esta é a realidade da autora).

ré, por iniciativa própria, tivesse determinado a realização de perícia, para verificação do consumo não registrado, e não aguardar a simplória consumidora requerer a realização de tal prova técnica, como se, na realidade, fosse mesmo inescusável o conhecimento da lei, afirmação essa produto de ficção em Estado como o nosso, de desenfreada produção legislativa, o que é notório. Deve, ainda, ser considerada a vasta extensão territorial e o baixo nível cultural das camadas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A postulada podia também ter se socorrido do judiciário na data da investida de seus fiscais ajuizando hábil vistoria "ad perpetuam" para preservação do estado de fato das coisas...

Deve agora assumir as consequências de tal opção.

Em suma: o agir da postulada, não pode ser considerado ilegítimo, já que a irregularidade do medidor realmente existiu; todavia, o valor da energia consumida até a data da retirada não pode ser representada pelo valor especificado.

O consumo "ex nunc" será medido pelos critérios usuais. Já o consumo pretérito a setembro de 2013 deve ser apurado, em ação própria ou procedimento administrativo específico, ficando reconhecida a inexigibilidade das cobranças descritas.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos

conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL para:

a) **TORNAR DEFINITIVA** a tutela antecipada determinando que a energia no imóvel da autora permaneça sendo fornecida, inviável qualquer "corte" por conta de atrasos no pagamento do consumo registrado antes de setembro de 2013, data da fiscalização;

b) **DECLARAR INEXIGÍVEL** o montante cobrado pela ré **RECONHECENDO**, outrossim, a possibilidade de a requerida cobrar o que foi efetivamente consumido no período através de procedimento administrativo ou ação própria, a ser distribuída livremente.

Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento).

P. R. I.

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA